

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS.

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES ao Pedido de Impugnação relativo ao Pregão Presencial 005/2016 solicitado pela empresa MARIO MARCIO MAIA DRUMOND - ME.

ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Afonso Pena, 5.723 - 18º andar, Campo Grande - MS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.823.248/0001-02, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, Diretor de Relacionamentos, devidamente qualificado no presente processo, vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, até Vossas Senhorias para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente Pedido de Impugnação apresentado pela empresa MARIO MARCIO MAIA DRUMONT - ME a esta distinta Administração, que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O julgamento das CONTRARRAZÕES interpostas coloca-se neste momento sob sua responsabilidade, sendo que a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade com que será conduzido. Na certeza de buscarem a proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, será por ela demonstrado a todo momento seu direito líquido e certo e o cumprimento pleno, por sua parte, de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES

A ORGANIZE, fazendo uso pleno de seu direito às CONTRARRAZÕES, devidamente fundamentado na legislação vigente e nas normas de licitação, solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e essa douta Comissão de Licitação conheçam do RECURSO e analisem todos os fatos apontados.

3 - DOS FATOS

Item 6 do Recurso Administrativo interposto

“... Nesse contexto, tem-se por imprescindível a presença, na comissão de licitação, ou, ao menos, na etapa de demonstração....., de um funcionário de cada um dos setores beneficiados para avaliar e decidir.....”

A Recorrente não pode decidir pelo Licitante quais são os integrantes melhor qualificados para compor a Equipe de Avaliação, sendo que o próprio Conselho Regional de Odontologia elegeu, através da Portaria nº 25/2016, de 12 de setembro de 2016, a Comissão de Avaliação para assessoramento ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Item 8.1 do Recurso Administrativo interposto

“... A empresa vencedora não demonstrou, na apresentação dos preços e na habilitação, atestado de capacidade técnica que a habilitasse na concorrência quanto ao objeto da licitação.....”

A Recorrente demonstra desconhecimento do Edital que, em seu item 6.6.3, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / OPERACIONAL, pede a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

No atestado de capacidade técnica apresentado pela ORGANIZE pode-se verificar a sua experiência em Elaboração de Tabela de Classificação e Temporalidade de Documentos, Software de Gerenciamento de Conteúdo, Digitalização de Documentos, Tratamento de Acervo/Higienização e

Guarda/Custódia de arquivos; tudo que é necessário a um centro de documentação. Além disso fora realizada pelo Licitante diligência para verificação “in loco” dos serviços por ela oferecidos.

Item 8.2 do Recurso Administrativo interposto

“Igualmente, na fase de demonstração,....., não atende nenhum dos itens do Termo de Referência do Edital”

A Recorrente, certamente, não se ateu à demonstração do sistema, durante a qual foram pontuados e demonstrados todos os itens solicitados para a prova de conceito.

A Recorrente não fora capaz de apontar um único item em desacordo com os que foram solicitados.

Item 8.3 do Recurso Administrativo interposto

“Com efeito, durante a demonstração pôde-se verificar que o produto não era capaz de suportar e controlar a carga exigida”

Esta afirmativa feita pela Recorrente além de não ser procedente, denota grande desconhecimento de sua parte sobre Tecnologia da Informação.

Na diligência realizada na Organize ficou demonstrado que a solução apresentada na prova de conceito é plenamente capaz de gerenciar quantidades, inclusive, superiores às solicitadas.

Fora comprovado que, em atendimento ao cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA, faz-se o gerenciamento de 4.000.000 (quatro milhões) de imagens digitalizadas e o gerenciamento de 18.500 caixas box padrão.

Item 8.12 do Recurso Administrativo interposto

“Cumpre frisar que essa diligência não estava prevista no edital e que.....”

O Recorrente demonstra desconhecimento das leis que regem o procedimento licitatório, especialmente do Art. 43, § 3º da Lei 8.666:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.....”.*

Diante do exposto, verifica-se que não há razão para solicitar a Impugnação do Edital quanto a quaisquer destes quesitos.

O recurso interposto pela MARIO MARCIO MAIA DRUMONS - ME é omissivo e vago quanto à matéria e não apresenta, de forma legalmente embasada e em consonância com a realidade, a pertinência de seus questionamentos e a Recorrida cumpriu, em todos os aspectos, as exigências do Edital, não havendo assim qualquer justificativa para a sua desclassificação. Ainda menos quanto à descrição do objeto, o que já fora rebatido de forma clara.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão corretamente já tomada pelo Pregoeiro, a qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4 - DA SOLICITAÇÃO

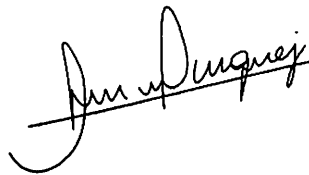
Diante do correto julgamento já deferido pelo nobre Pregoeiro, e conforme a CONTRARRAZOANTE demonstrara cabalmente em sua explanação, solicita-se que essa Administração considere indeferido o recurso da empresa MARIO MARCIO MAIA DRUMOND - ME.

Não obstante, requer-se também que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio no edital do certame.

Assim, confiando na sensatez dessa Administração, bem como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, interpõe-se estas Contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.

Campo Grande, 07 de novembro de 2016.



Raul Fernando Armengol de Cuquejo
Diretor de Relacionamento

ORGANIZE GESTAO DE
INFORMACOES LTDA
ME:13823248000102

Digitally signed by ORGANIZE GESTAO DE
INFORMACOES LTDA ME:13823248000102
DN: c=BR, st=MS, l=CAMPO GRANDE, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR SERASA, cn=ORGANIZE
GESTAO DE INFORMACOES LTDA ME:13823248000102
Date: 2016.11.07 18:51:56 -02'00'